



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2520453 - MG (2023/0435042-3)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : GERALDO MAGELA PERDIGAO DA SILVA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA - MG067363
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA - MG076912

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA POR INCAPACIDADE FÍSICA (ALCOOLISMO CRÔNICO). PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO E REINTEGRAÇÃO. SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO REFORMADA POR ACORDÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 496 DO CPC/2015. SÚMULA 490/DO STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula 182 do STJ, quando a parte agravante não impugna, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem (Súmulas 7 do STJ; 283 do STF e ausência de impugnação quanto à aplicação do reexame necessário).

2. A análise da legalidade do ato administrativo de reforma do militar por incapacidade física, bem como a verificação da sua condição de saúde, compatibilidade com a função e regularidade do processo administrativo, demandam, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A aferição da aplicabilidade do reexame necessário (art. 496 do CPC), quando o Tribunal de origem o realiza por considerar a sentença ilíquida (invocando, inclusive, a Súmula 490 do STJ), encontra óbice na Súmula 7 do STJ se a revisão dessa conclusão (sobre a liquidez ou o valor da condenação) exigir incursão nos fatos da causa ou na interpretação do título judicial.

4. A aplicação da Súmula 490 do STJ em conjunto com a análise do art. 496 do CPC, para submeter sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública ao duplo grau obrigatório, alinha-se a entendimento possível e recorrente na jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2520453 - MG (2023/0435042-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : GERALDO MAGELA PERDIGAO DA SILVA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA - MG067363
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA - MG076912

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA POR INCAPACIDADE FÍSICA (ALCOOLISMO CRÔNICO). PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO E REINTEGRAÇÃO. SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO REFORMADA POR ACORDÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 496 DO CPC/2015. SÚMULA 490/DO STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula 182 do STJ, quando a parte agravante não impugna, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem (Súmulas 7 do STJ; 283 do STF e ausência de impugnação quanto à aplicação do reexame necessário).

2. A análise da legalidade do ato administrativo de reforma do militar por incapacidade física, bem como a verificação da sua condição de saúde, compatibilidade com a função e regularidade do processo administrativo, demandam, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A aferição da aplicabilidade do reexame necessário (art. 496 do CPC), quando o Tribunal de origem o realiza por considerar a sentença ilíquida (invocando, inclusive, a Súmula 490 do STJ), encontra óbice na Súmula 7 do STJ se a revisão dessa conclusão (sobre a liquidez ou o valor da condenação) exigir incursão nos fatos da causa ou na interpretação do título judicial.

4. A aplicação da Súmula 490 do STJ em conjunto com a análise do art. 496 do CPC, para submeter sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública ao duplo grau obrigatório, alinha-se a entendimento possível e recorrente na jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por GERALDO MAGELA PERDIGÃO DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem — aplicação analógica da Súmula 182 do STJ—, a qual se baseou na incidência das Súmulas 7 do STJ; e 283 do STF e na ausência de impugnação específica quanto à aplicabilidade do reexame necessário, considerando a sentença ilíquida, nos termos do art. 496, § 3º, do CPC e da Súmula 490 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 886-900), o agravante sustenta o equívoco da decisão monocrática agravada. argumenta que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem, rebatendo a aplicabilidade da Súmula 7 do STJ e a questão do reexame necessário. Alega violação aos arts. 489, II e III, 496, §§ 1º e 3º, II, e 1.022, I, II e III, do CPC. Defende a inaplicabilidade da Súmula 490 do STJ após a vigência do CPC/2015, especialmente porque o valor da causa e da condenação não ultrapassaria o limite de 500 salários-mínimos previsto no art. 496, § 3º, II, do CPC, e porque houve apelação voluntária do Estado (art. 496, § 1º, CPC). Afirma que a questão não demanda reexame de provas, afastando a Súmula 7 do STJ, mas sim a análise de erro de direito na aplicação do reexame necessário e a ocorrência de omissão, contradição e erro no acórdão recorrido (violação ao art. 1022 do CPC). Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno pela Turma, para que o recurso especial seja conhecido e provido, anulando-se o acórdão recorrido ou reformando-o para restabelecer a sentença.

Impugnação apresentada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, pugnando pela manutenção da decisão agravada, reiterando a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática (incidência da Súmula 182 do STJ) e, subsidiariamente, a correção da aplicação da Súmula 7 do STJ ao caso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece prosperar.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com base no art. 932, III, do CPC; e na Súmula 182 do STJ, por entender que a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que inadmitiu o recurso especial. Os fundamentos da inadmissão na origem foram: a) incidência da Súmula 7 do STJ; b) incidência da Súmula 283 do STF; e c) ausência de impugnação específica quanto à aplicação do reexame necessário, justificado pela iliquidez da sentença (art. 496, § 3º, CPC e Súmula 490 do STJ).

O dever da parte agravante, no agravo em recurso especial, é infirmar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial na origem. A ausência dessa impugnação pontual atrai a incidência da Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC [correspondente ao art. 1.042 do CPC /2015] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No caso concreto, a decisão agravada (fls. 876-880) concluiu que, no agravo em recurso especial, o ora agravante:

a) não impugnou de forma específica a fundamentação do TJMG que considerou ilíquida a sentença, justificando o reexame necessário com base no art. 496, § 3º, do CPC; e na Súmula 490 do STJ;

b) não enfrentou de maneira direta e objetiva a incidência da Súmula 7 do STJ;

c) não rebateu adequadamente a jurisprudência consolidada do STJ sobre a remessa necessária;

d) apresentou alegações genéricas sobre a suposta violação ao art. 1.022 do CPC.

Embora o agravante, nas razões deste agravo interno (fls. 886-900), dedique extenso arrazoado buscando demonstrar que teria impugnado os óbices no agravo em recurso especial, a análise da decisão agravada e das razões recursais revela que a conclusão monocrática pela ausência de dialeticidade recursal específica se sustenta, ao menos em relação a como os óbices foram enfrentados no AREsp.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera reiteração dos argumentos do recurso especial ou a impugnação genérica dos óbices de admissibilidade não são suficientes para cumprir o requisito do art. 932, III, do CPC. É necessário que o agravante demonstre, de forma analítica e particularizada, o desacerto da decisão de inadmissibilidade, rebatendo cada um dos seus fundamentos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERSEGUIÇÃO, TORTURA OU PRISÃO DURANTE O REGIME MILITAR. PEDIDOS IMPROCEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I- Na origem, trata-se de ação em que se pleiteia a indenização por danos materiais e morais decorrentes de perseguição, tortura ou prisão durante o regime militar. Na sentença, julgaram-se os pedidos improcedentes pela ocorrência da prescrição. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para afastar a prescrição e julgar os pedidos improcedentes.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido óbice.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitte o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 2.096.513/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo em recurso especial que não tenha impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do arts. 932, III, do CPC/2015 e do enunciado da Súmula 182/STJ.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o agravo que visa conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC /2015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado (Agint no AREsp 1.953.597/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).
3. Agravo interno desprovido (Agint no AREsp n. 1.996.169/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022).

Ainda que se pudesse, *ad argumentandum tantum*, superar o óbice da Súmula 182 do STJ, melhor sorte não assistiria ao agravante quanto aos fundamentos originais que obstaram o recurso especial.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação e o reexame necessário (este último aplicado de ofício por considerar a sentença ilíquida), reformou a sentença de procedência para julgar improcedentes os pedidos do autor (ora agravante) relativos à anulação do ato de reforma e consequente reintegração ao serviço ativo da Polícia Militar, com pagamento de diferenças remuneratórias.

Essa conclusão baseou-se na análise aprofundada do conjunto fático-probatório dos autos, conforme se extrai do excerto do acórdão transcrito na impugnação do ESTADO DE MINAS GERAIS (fls. 909-910): o histórico de saúde do servidor (alcoolismo crônico), a ausência de nexos com a atividade laboral, o laudo da Junta Central de Saúde (JCS) que atestou a condição e a incompatibilidade com o serviço policial militar, o alegado pouco empenho do servidor nos tratamentos propostos e o histórico funcional (licenças, faltas, incidentes disciplinares). O Tribunal *a quo* concluiu que "as evidências da incompatibilidade do autor para a carreira militar foram devidamente examinadas pela administração pública, condizendo com a motivação do ato de exclusão [...] por motivo de sua reforma por incapacidade física".

A pretensão do agravante, veiculada no recurso especial, de reverter essa conclusão e restabelecer a sentença, passa, inevitavelmente, pela reanálise dessas premissas fáticas: a real condição de saúde do militar à época da reforma, a efetividade dos tratamentos, a regularidade do processo administrativo que culminou na reforma, a existência ou não de discriminação e a própria compatibilidade do seu

estado com as funções militares. Tal reexame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Mesmo a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC (omissão/contradição/erro), no que tange ao mérito da causa (suposta omissão em analisar a condição de reabilitação e trabalho armado do agravante antes da reforma), demandaria incursão no contexto fático para verificar se os pontos eram relevantes e se foram efetivamente ignorados, o que também encontra óbice na Súmula 7 do STJ. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Ademais, o agravante dedica grande parte de suas razões à tese de inaplicabilidade do reexame necessário ao caso, argumentando que: o art. 496, § 1º, do CPC só o autorizaria na ausência de apelação voluntária da Fazenda Pública; a sentença não seria verdadeiramente ilíquida ou, ainda que fosse, o valor da condenação seria claramente inferior ao limite de 500 salários-mínimos (art. 496, § 3º, II, CPC); a Súmula 490 do STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas") estaria superada ou seria inaplicável sob a égide do CPC /2015.

O Tribunal de origem, contudo, procedeu ao reexame necessário "com fulcro no artigo 496 do CPC, por se tratar de sentença ilíquida". Posteriormente, nos embargos de declaração, invocou a Súmula 490 do STJ para justificar a medida.

Verificar se a sentença era, de fato, ilíquida ou se o proveito econômico seria, inequivocamente, inferior ao limite legal para dispensar o reexame (art. 496, §3º, II, CPC), demandaria análise do conteúdo da própria sentença e da natureza do pedido (anulação de ato com reintegração e pagamento de diferenças), o que pode envolver aspectos fáticos e interpretação do título judicial, esbarrando novamente na Súmula 7 do STJ.

Ainda, a interpretação e aplicação do art. 496 do CPC e da Súmula 490 do STJ pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que a iliquidez da sentença condenatória contra a Fazenda Pública atrai o reexame necessário, encontra respaldo em julgados desta

Corte, mesmo após o CPC/2015, embora exista debate sobre a aplicabilidade dos limites do § 3º em casos de manifesta ausência de complexidade ou valor ínfimo. Contudo, modificar a conclusão da instância ordinária que considerou a sentença ilíquida e aplicou o reexame com base nessa premissa (e na Súmula 490 do STJ) exigiria, como regra, o reexame vedado pela Súmula 7 do STJ ou, no mínimo, demonstraria que o acórdão recorrido não destoa frontalmente de entendimento consolidado a ponto de permitir o conhecimento do especial por violação direta ao art. 496 do CPC sem passar pelo filtro fático. A decisão do TJMG alinhou-se a uma interpretação possível e recorrente na jurisprudência, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão re corrida").

A alegação de dissídio jurisprudencial também fica prejudicada pela incidência da Súmula 7 do STJ, pois a similitude fática entre os acórdãos confrontados não pode ser estabelecida sem a análise dos fatos específicos de cada caso.

Por fim, a decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 182 do STJ, uma vez que as razões do agravo em recurso especial não lograram infirmar, de maneira específica e analítica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, limitando-se, em pontos cruciais, a repisar teses ou a atacar genericamente os óbices.

Diante do exposto, não havendo argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.520.453 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0435042-3

Número de Origem:

10000211398516005 50635157720218130024

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO MAGELA PERDIGAO DA SILVA

ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA - MG067363

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADA : MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA - MG076912

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDO MAGELA PERDIGAO DA SILVA

ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA - MG067363

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADA : MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA - MG076912

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025